XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ANA BEATRIZ LIMA PIMENTEL

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Beatriz Lima Pimentel; Thais Janaina Wenczenovicz; Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-850-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família. 3. Sucessões. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

CONPEDI 2023 - FORTALEZA

Grupo de Trabalho DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período dos dias 15 a 17 de novembro de 2023, em Fortaleza, com a temática "Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento" proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho "Direito de Família e das Sucessões II", coordenado pelas professoras Valéria Silva Galdino Cardin, Thais Janaina Wenczenovicz e Ana Beatriz Lima Pimentel contou com a participação de inúmeros pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos nesta área.

Inicialmente, João Antonio Sartori Junior apresentou o artigo intitulado "A contratualização das relações familiares: o direito de família mínimo e o papel de proteção do Estado", elaborado em coautoria com Matheus Filipe De Queiroz e Daniela Braga Paiano, o qual tratou da problemática da (des)necessidade de intervenção estatal no direito de família e a ampliação da contratualização das relações familiares pautados nos princípios da autonomia privada e liberdade para contratar.

O artigo "O regime da separação obrigatória de bens e a possibilidade de pacto antenupcial mais restritivo" também elaborado pelos autores acima mencionados abordou a (in) constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos, uma vez que tal imposição limita a capacidade civil das pessoas que ultrapassam a faixa etária em questão.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trataram da dificuldade do registro de crianças advindas de famílias poliafetivas e as violações aos direitos fundamentais e da personalidade, tanto dos idealizadores do projeto parental quanto da prole, ferindo o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, dentre outros.

Dieniffer Portela Perotto, Fernanda Parussolo apresentaram um artigo que abordou a Alienação parental enquanto violência psicológica ao bem estar social da criança e do adolescente e como a Lei da Alienação Parental pode ajudar a coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro genitor do convívio família, por meio da desqualificação.

O pragmatismo de Posner aplicado no inventário litigioso: uma análise de sua (im) possibilidade foi o tema do artigo apresentado por Abelardo Franco Junior, que abordou as mazelas do processo litigioso sucessório e a necessidade da atuação de um Juiz com um perfil mais proativo, na busca de uma justiça útil e efetiva, e desta forma por uma decisão pragmática com o intuito de garantir com celeridade o direito fundamental à herança.

O próximo artigo apresentado por Maria Scarlet Lopes Vasconcelos expôs uma análise crítica da Lei n° 12.318/2010 e a necessidade de tipificação da síndrome de alienação parental, enfatizando a necessidade de reflexão desta Lei e se a mesma de fato, protege os melhores interesses das crianças e dos adolescentes.

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira examinaram a decisão do STF acerca da multiparentalidade no recurso extraordinário nº 898.060 sob o viés do direito geral de personalidade, destacando a importância deste tipo de filiação no cotidiano da nossa sociedade.

Já Ana Beatriz Lima Pimentel, Vanessa Gonçalves Melo Santos ao abordarem as modificações no tratamento legal da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada, apresentaram a decisão apoiada e a curatela como um auxílio a promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Vitória Maria Furtado dos Santos e Taisa Guimarães Serra Fernandes examinaram a coparentalidade como uma solução de compartilhamento das responsabilidades parentais à luz da doutrina da proteção integral, decorrente das transformações sociojurídicas da parentalidade no cenário brasileiro.

Ao abordarem diversidades e complexidades das famílias contemporâneas estabelecendo um contraponto no modelo tradicional brasileiro e a importância das políticas públicas para a sua proteção, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos e Maria Júlia

Gouvêa Alves apresentaram como resultado da pesquisa a importância do princípio da igualdade enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por se tratar de um instrumento de proteção e isonomia de grupos vulneráveis e diversos.

Quanto ao artigo Execução de Alimentos no Âmbito do Direito Internacional, os autores Hudson Franklin Felipetto Malta, Maria Maida salientaram a importância a questão da efetividade dos alimentos concedidos à subsistência humana em sociedade, tendo por finalidade garantir uma vida digna ao alimentando à nível internacional.

Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos ao abordarem a Herança digital e a (in)transmissibilidade de bens digitais e a preservação póstuma dos direitos da personalidade demonstra a transmudação tecnológica na qual a sociedade está atualmente inserida, apresentando novos parâmetros de sociabilidade, comunicação e acumulação de patrimônio. Neste contexto, discutiu-se sobre qual a destinação do conjunto de dados virtuais acumulados em vida após a morte de seu titular, especialmente as comunicações eletrônicas e páginas em redes sociais.

Mediação familiar em casos de dissolução conjugal como instrumento de efetivação de direitos da personalidade foi o tema abordado por Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira, tendo enfatizado quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal sob os direitos da personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar? A hipótese lançada é que a mediação, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, é um instrumento efetivo na tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal, ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação.

O artigo Plano de apoio à pessoa vulnerável como garantia de autonomia e dignidade desenvolvido por Gabriela Martins Carmo, analisa de que forma o direito privado pode resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia, tendo concluído que o plano de apoio à pessoa vulnerável é importante para garantir que o instituto jurídico protetor correto seja aplicado à pessoa vulnerável, e assim, ela tenha a sua autonomia da vontade resguardada.

Nas reflexões jurídicas acerca da relação entre a Burnout Parental, o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança apresentadas por Giovanna Freire de Almeida e Adilson Cunha Silva, a sociedade contemporânea e suas redes relacionais complexas, tem sido marcada por grandes pressões por sucesso, rendimento e eficiência. Tal configuração

caracteriza a denominada sociedade do desempenho composta por sujeitos que, diante da necessidade de superar a si mesmo, concorrem consigo mesmo e, dentro do processo de produção e existência que lhe é inerente, sofrem adoecimento físico e psíquico, conformador de síndromes que repercutem não só na esfera individual do sujeito por ela afetado, mas também nos processos relacionais e familiares.

A união estável homoafetiva e o tema 1072 do Supremo Tribunal Federal: a possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante e a vedação da dupla licença-maternidade examinada por Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Rozane da Rosa Cachapuz discutem que mesmo que a jurisprudência pátria passou a admitir em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.277, ainda há certa dificuldade em face da omissão legislativa quanto as garantias legais, ocasionando insegurança quando da aplicação do direito no caso em concreto, que poderá em breve criar um precedente de grande relevância para os casos de licença-maternidade para a mãe não gestante em união estável homoafetiva. Para tanto, trataram a respeito da legislação que prevê o instituto da licença-maternidade como instituto de proteção à gestante no âmbito trabalhista e previdenciário.

Por fim, Raissa Arantes Tobbin , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, autoras do artigo Arkangel e Relações Parentais: vigilância tecnológica e repercussões aos direitos da personalidade analisaram as repercussões aos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à privacidade e à autonomia existencial, em Arkangel, episódio da quarta temporada da série black mirror que aborda as relações paternofiliais em um contexto utópico e mediado por tecnologias incorporadas fundamentadas em vigilância. Como resultado, verificou-se que a utilização de muitos dispositivos tecnológicos atuais para monitoramento da prole pode representar vigilância excessiva por parte dos genitores ou responsáveis quando ultrapassar os limites funcionais do poder familiar e envolver decisões de cunho existencial de crianças e adolescentes, que devem ter os direitos à autonomia, à privacidade, à intimidade e à integridade física e psíquica protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de ofensa à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, que exige o respeito à individualidade.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e

Unicesumar

Thais Janaina Wenczenovicz

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Ana Beatriz Lima Pimentel

Universidade de Fortaleza e

Centro Universitário Christus

COPARENTALIDADE: UM NOVO OLHAR SOBRE O COMPARTILHAMENTO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

COPARENTALITY: A NEW LOOK AT SHARING PARENTAL RESPONSIBILITIES IN LIGHT OF THE INTEGRAL PROTECTION DOCTRINE

Wanderson Carlos Medeiros Abreu [1]
Vitória Maria Furtado dos Santos [2]
Taisa Guimarães Serra Fernandes [3]

Resumo

O presente trabalho, através de análise doutrinária e legal, estudará acerca de uma nova configuração familiar formada por duas ou mais pessoas que possuem o desejo mútuo em exercer a parentalidade desde que inexista qualquer vínculo conjugal entre eles, denominada de coparentalidade. Sendo assim, o problema de pesquisa, baseia-se na seguinte indagação: é possível juridicamente a coparentalidade sem violar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente? Desse modo, objetivo geral do vertente estudo é analisar a compatibilidade da coparentalidade com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Por sua vez, os objetivos específicos pretendem descrever as transformações sociojurídicas da parentalidade no cenário brasileiro com a finalidade de demonstrar que as alterações advindas após a promulgação da Constituição Federal (CF) ressignificaram os conceitos da maternidade e paternidade. Em seguida, mostrará os possíveis conflitos jurídicos enfrentados pela coparentalidade. Por fim, definirá as características da coparentalidade conforme a doutrina conceitua pela ausência de conjugalidade e presença de parentalidade e o afeto é observado, na medida em que os co-pais desejam e planejam o (a) filho (a) concebido.

Palavras-chave: Família. coparentalidade. doutrina da proteção integral. parentalidade. criança e adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

This article, through doctrinal and legal analysis, will study a new family configuration formed by two or more people who have a mutual desire to exercise parenthood as long as

---

[1] Advogado e Professor. Mestre pelo PPGDIR e integrante do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional, ambos vinculados à UFMA. Pesquisador do NEDINT da UFMA

[2] (Advogada, analista Jurídica com atuação na área trabalhista da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH)

[3] (Advogada; Analista Jurídico trabalhista na EMSERH, especialista em Direito Público pela Estácio de Sá e Esp. em Direito e Processo do Trab. pela FAMEESP.)

there is no conjugal bond between them, called coparenting. Therefore, the research problem is based on the following question: is coparenting legally possible without violating the doctrine of full protection of children and adolescents? Therefore, the general objective of the study is to analyze the compatibility of coparenting with the principle of full protection of children and adolescents. In turn, the specific objectives intend to describe the socio-legal transformations of parenthood in the Brazilian scenario with the purpose of demonstrating that the changes that came after the promulgation of the Federal Constitution (CF) gave new meaning to the concepts of motherhood and fatherhood. It will then show the possible legal conflicts faced by coparenting. Finally, it will define the characteristics of coparenting as the doctrine defines it as the absence of conjugality and the presence of parenting and affection is observed, as the co-parents desire and plan the conceived child.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family. coparenting. doctrine of comprehensive protection. parenting. child and teenager

1 INTRODUÇÃO

A partir do advento da Constituição Federal (CF) de 1988 ocorreu a pluralização das entidades familiares bem como a previsão de igualdade entre os filhos. No entanto, anterior a este contexto histórico, o qual era influenciado pelo direito greco-romano, a formação do elo familiar no Brasil anterior a 1988 era, exclusivamente, através do casamento. Por este motivo, somente era considerado filho legítimo, portanto, sujeito de direito quando concebido na constância do matrimônio.

A par disso, a delimitação do presente trabalho consiste no estudo acerca do novo instituto familiar, denominado de coparentalidade, o qual é definido na busca de um par não romântico com o objetivo de exercer a parentalidade. Em razão disso, o problema de pesquisa se baseou na seguinte indagação: é possível juridicamente a coparentalidade sem violar o princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente?

Nesse diapasão, a hipótese desenvolvida para tal questionamento é fundamentada na ideia de que a doutrina da proteção integral, além de titularizar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, consagra-os como indivíduos vulneráveis, tendo em vista o estágio de desenvolvimento e, por este motivo, os direitos e garantias devem ser assegurados em prioridade absoluta.

Assim sendo, busca-se examinar se as famílias coparentais respeitam e resguardam os direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais da criança e do adolescente, na medida em que o filho concebido é fruto de um desejo mútuo e cooperativo dos co-pais em desempenharem as responsabilidades e obrigações parentais. Desse modo, a construção do contexto coparental está baseada em disposições constitucionais, como a pluralidade familiar (art. 226), planejamento familiar responsável (art. 227, § 7º) e na autonomia da vontade.

Sendo assim, objetivo geral do presente estudo é analisar a compatibilidade da coparentalidade com o princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente. Por sua vez, os objetivos específicos pretendem descrever as transformações sociojurídicas da parentalidade no cenário brasileiro e, em seguida, definir as características da coparentalidade, por fim, no último objetivo, verificar o exercício do presente instituto familiar na realidade fática.

No que se refere à justificativa social é necessário que haja a compreensão e avaliação de quanto as relações interpessoais se modificaram ao longo do tempo, pois antes do surgimento da coparentalidade, não havia indícios de que dois ou mais amigos

poderiam exercer deveres e obrigações parentais. Apesar do advento da coparentalidade seja recente, percebe-se que a nova configuração familiar representa, gradativamente, uma parcela de indivíduos que desejam ser pais e/ou mães sem que impere um relacionamento conjugal entre eles.

Sendo uma realidade no contexto social não sobeja dúvidas da necessidade do conhecimento científico estudar acerca da coparentalidade para que o ensino acadêmico não esteja defasado, por este motivo, pretende-se fomentar as discussões no âmbito teórico sobre a vertente temática, tendo em vista a escassez de material acadêmico que versa a respeito da coparentalidade como núcleo familiar. E mais, que o próprio Direito sob a perspectiva legal discipline a melhor forma de tratamento jurídico, como ocorreu, por exemplo, com o surgimento do divórcio; a institucionalização da União estável; a possibilidade do casamento homoafetivos; etc.

Desse modo, a justificativa pessoal é motivada em razão do olhar explorador e curioso da pesquisadora. O interesse em estudar e analisar a coparentalidade como entidade familiar é, sobretudo, ressignificar critérios e valores pessoais ao ponto de compreender o "outro" sob uma perspectiva pautada na alteridade e respeito.

Para abordar essa problemática, a metodologia deste estudo compreenderá uma análise bibliográfica em que terá como primeiro objetivo a descrição da doutrina da proteção integral modificou o tratamento jurídico da criança e do adolescente, tendo em vista a titularização como sujeitos de direitos e garantias que devem ser assegurados de forma prioritária. Por sua vez, o segundo objetivo presente discutir algumas possíveis implicações jurídicas em face da constituição familiar da entidade familiar e, por fim, conceituar a novo modelo familiar de pais amigos.

2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente objetivo dispõe acerca de como a doutrina da proteção integral, consagrada no art. 1º do ECA, ressignificou o tratamento sociojurídico da criança e do adolescente. Verifica que foi através de tal princípio que disciplinou deveres ao Estado, à Família e à Sociedade em assegurar os diversos direitos fundamentais que a criança e o adolescente são detentores.

O modelo paradigmático, anterior ao surgimento da CF/88, era caracterizado pela ausência de direitos e garantias de direitos em face das crianças e dos adolescentes. Em outras palavras, quando os pais através de condutas omissivas e comissivas privava a

criança e/ou o adolescente de condições essenciais à sua subsistência e saúde ou quando eram vítimas de maus tratos ou se encontravam em ambientes inapropriados (contrários aos bons costumes) e entre outras circunstâncias previstas no do art. 2º, do Código de menor, denomina-se que a criança e/ou adolescente estavam em situação irregular (AMIN, 2018).

Sendo assim, a tutela jurisdicional categorizava a criança e/ou adolescente como objeto de proteção e não titulares de direitos e garantias (PAULA, 2002). Tal realidade era desta forma, pois inexistia qualquer política garantista em face da criança e/ou do adolescente, o tratamento jurídico, naquela época, não produzia efeitos sociais. Por este motivo, o cenário fático era marcado por uma "[...] situação irregular era uma doutrina não universal, restrita, de forma quase absoluta, a um limitado público infantojuvenil." (AMIN, 2018, p. 46).

Isso significa dizer que, o Estado não tinha qualquer compromisso em garantir os direitos sociais a criança e ao adolescente, pois não havia disposição normativa presente no ordenamento jurídico que concedesse para sujeitos o direito à saúde, educação, ao lazer e, entre outros direitos fundamentais. Do mesmo modo, "[...] inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular". (AMIN, 2018, p. 46).

Na visão do autor, o que na realidade existia eram as denominadas medidas de assistência e proteção com a finalidade de retirar a criança e o adolescente de uma situação irregular. Todavia, com o surgimento da doutrina da proteção integral houve a ruptura do antigo paradigma e, assim sendo, consagrou que tais indivíduos – crianças e adolescentes – eram sujeitos de direitos fundamentais e garantias (AMIN, 2018).

De acordo com Paula (2002), imperava um paradoxo no tratamento jurídico em face das crianças e adolescentes, pois, em tese, tais sujeitos não tinham capacidade em exercer "pessoalmente" os seus direitos civis, todavia, isso não lhe retirava as punições físicas sofridas pelo Estado pelas infrações penais cometidas. Em resumo, "era a tutela do mundo adulto, porquanto o Direito protegia a sociedade dos crimes praticados por crianças e adolescentes, e, aos não criminosos apenas dispensava proteção reflexa aos seus interesses, por intermédio de seus pais ou responsáveis". (PAULA, 2002, p. 20).

Com o passar do tempo, especificamente, após o surgimento da Carta Magna, instituiu que o Poder Público, a Família e a Sociedade, de modo solidário, devem assegurar e garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme o art. 227 da CF/88. (AMIN, 2018). Sendo assim, foi através do supracitado artigo e também o

artigo 6º do mesmo diploma legal, o qual aborda que é direito social a infância e, por consequência, a prestação estatal, necessariamente, é comissiva para que o direito seja concretizado, que fomentaram o surgimento do ECA (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA 2014).

No que se refere aos documentos internacionais que versam acerca da proteção à criança e ao adolescente, o primeiro que ensejou a discussão foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra no ano de 1924, enquanto, somente em 1959, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança disciplinou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e detentores de proteção e resguardo (AMIN, 2018).

Por consequência, os Estados Internacionais, como o Brasil, que subscreveram o supracitado documento internacional estariam obrigados assegurar que as crianças e os adolescentes detentores de direito e garantias. Em razão disso, houve a ruptura do antigo paradigma de tratamento sociojurídico de tais sujeitos, ocasionando a denominada o princípio ou doutrina da proteção integral.

No ano de 1989, ocorreu o surgimento da doutrina da proteção integral através da Convenção dos Direitos da Criança, a qual elencou três principais diretrizes para a sua consagração, o primeiro é "reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial"; o segundo é "crianças e jovens têm direito à convivência familiar" e o terceiro é: "as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade." (AMIN, 2018, p. 45).

Tendo em vista a Convenção dos Direitos da Criança, em 1990 ocorreu o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança com o objetivo de os países realizassem a proteção ao direito à saúde das crianças bem como das genitoras; radicasse a desnutrição e o analfabetismo (AMIN, 2018). Surgiram também as Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça de Menores ou Regras de Beijing, de acordo com Amin (2018, p. 45) são "orientações preventivas" que são voltadas "[...] para proteção social dos jovens, assim como orientações para atuação da justiça delinquencial aplicada a menores, com destaque para a defesa e resguardo dos direitos fundamentais e garantias processuais."

A partir do momento em que o ECA consagrou que a criança e o adolescente terão que gozar de todos os direitos fundamentais (art. 3º) bem como é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar e garantir os direitos (art. 4º). Mais que isso, crianças e adolescentes não serão objetos de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º). As disposições normativas representam que tais sujeitos devem ser registos por uma proteção integral.3

Sob o aspecto doutrinário, Paula (2002) conceitua o princípio da proteção integral sendo essencialmente jurídico, pois, baseia-se na concepção de que seja um conjunto de normas do direito que qualificam as crianças e aos adolescentes como sujeitos de direito. Enquanto a "moral ou valores sociais" são apenas elementos informativos para a feitura de tal princípio.

Da mesma forma, Amin (2018) afirma que é através da proteção integral que a criança e ao adolescente são reconhecidos como sujeitos de direito. Todavia, diferentemente de Paula (2002), define a doutrina da proteção integral não, exclusivamente, sob o ponto de vista jurídico, mas como normas que "exprimem um valor ético maior". Isso significa dizer que, os valores sociais fazem parte do conceito do supracitado princípio.

Conforme Machado (2003), a proteção integral ocorrerá, na medida em que, os direitos fundamentais da criança e do adolescente forem efetivados. Sendo assim, não há que se falar em proteção integral se os direitos de tais sujeitos não estão sendo resguardado pelo Estado, Família e Sociedade (mundo adulto). Por este motivo, na visão da autora, para que esse fim seja alcançado – a efetivação dos direitos fundamentais – é necessário que haja políticas sociais públicas e a tutela jurisdicional.

As políticas sociais públicas representam condutas comissivas e omissivas, uma vez que é dever do mundo adulto assegurar os direitos e garantias de tais sujeitos, conforme a redação do art. 227, da CF/88. Assim sendo, como as crianças e os adolescentes são sujeitos em estágio de desenvolvimento pressupõe que haja uma tutela jurisdicional diferenciada, pois, "deriva da condição especial desses sujeitos de direitos especiais." (MACHADO, 2003, p. 140).

Devido à importância do art. 227, da CF/88, Rossato, Lépore e Cunha (2014, p. 74, grifo do autor), caracterizaram como um "metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente", pois o próprio texto constitucional instituiu uma responsabilidade integrativa, na medida em que o Estado deve promover a criação de políticas públicas (criação de escolas, hospitais específicos para crianças e adolescentes; creches; etc.); a família pela proteção física e psíquica, e a sociedade pela "convivência coletiva harmônica". (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014, p. 74).

É necessário que haja mecanismos de efetivação dos direitos e garantias de tais indivíduos, pois além da criança e do adolescente serem sujeitos de direitos, é

inegável a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade na prioridade absoluta na garantia dos direitos e garantias fundamentos (AMIN, 2018).

A condição peculiar da pessoa em desenvolvimento é justificada tendo em vista que as crianças e os adolescentes "[...] possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo." (AMIN, 2018, p. 50). Paula (2002) explica que a criança e o adolescente estão em uma fase de desenvolvimento, pois possuem necessidades imediatas – do presente –, o qual representa, na visão do autor, um "imenso valor intrínseco".

Por sua vez, a prioridade absoluta consagrada no art. 227º, da CF/88, art. 4º e 100º, parágrafo único, II, da ECA e na Lei 13.257/2016, significa que a criança e o adolescente tem primazia em relação aos demais sujeitos e nos casos em que haja algum conflito de interesse, como, construir um asilo ou uma creche, o último deve prevalecer, pois "[...] o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.741/2003, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral." (AMIN, 2018, p. 50).

Na visão do Rossato, Lépore e Cunha (2014, p. 81), a prevalência do interesse da criança e do adolescente em determinadas situações é decorrente de "[...] um exame de razoabilidade quanto à aplicação de uma ou outra norma jurídica, ou quanto à não aplicação de normas positivas, sempre com o objetivo de garantir o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento."

Todavia, não significa dizer exclusão de direitos dos adultos, mas uma forma de "[...] equilibrar a desigualdade fática decorrente da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e como meio de obtenção da redução das desigualdades sociais a que alude o artigo 3º da CF [...]". (MACHADO, 2003, p. 392).

Dessa forma, percebe-se que a doutrina da proteção integral foi o fundamento material que ressignificou o tratamento sociojurídico da criança e do adolescente. Logo, a partir do seu surgimento, pressupõe-se4 a inexistência de qualquer situação segregatória de tais sujeitos, uma vez que, na visão de Machado (2003), todas as crianças e os adolescentes – são possuidores de um conjunto de direitos e garantias previstos na Carta Magna.

Em sua obra, Paula (2002) apresenta os seguintes questionários acerca da proteção integral: "protege de quem?"; "protege como?" e "protege o que?". Como mencionado anteriormente, a CF/88 disciplinou que é dever – leia-se: obrigação – do

Estado, Família e Sociedade em assegurar diversos direitos – logo, protege as crianças e aos adolescentes em face deste grupo – o objeto de proteção são os direitos fundamentais e a proteção ocorre quando há a titularização de tais sujeitos como detentores.

A existência de uma proteção especial em face das crianças e dos adolescentes em relação aos demais sujeitos é explicada, na medida em que, são vulneráveis. Isso é decorrente da presença de uma "desigualdade de fato" comparada aos demais indivíduos. Seja por este motivo que o próprio ordenamento jurídico pátrio, ao dispor sobre os direitos e garantias da criança e do adolescente, forneceu tratamento jurídico almejando não, exclusivamente, a igualdade formal, mas também a material (MACHADO, 2003).

Devido à vulnerabilidade, a doutrina majoritária analisa os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes através de três pilares norteadores, os quais sejam: a proteção integral; a prioridade absoluta e a existência de condição de fase desenvolvimento. Além disso, Machado (2003) vislumbra também o princípio da igualdade na medida em que todas as crianças e adolescentes são detentores de direito e da participação popular, uma vez que o próprio Poder Constituinte Originário, ao disciplinar o art. 227, incumbiu não só ao Estado, mas também a Sociedade e Família no que se refere ao dever de assegurar os direitos de tais sujeitos.

Portanto, analisar o estado de desenvolvimento da criança e do adolescente sob a perspectiva da doutrina da proteção integral é, sem dúvidas, compreender que tais sujeitos, detêm a prioridade absoluta devido a sua vivência em um processo singular de desenvolvimento humano. Sendo assim, em seguida, analisa-se como o papel da figura da mãe e do pai são importantes para a concretização dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, haja vista que o poder familiar e os deveres dos pais interferem na vida de tais sujeitos.

3 POSSÍVEIS CONFLITOS JURÍDICOS ENFRENTADOS PELA COPARENTALIDADE

O presente objetivo trabalha sobre o conflito existente entre algumas disposições normativas do ordenamento jurídico pátrio perante a formação da coparentalidade como entidade familiar. Por exemplo, a inviabilidade das famílias coparentais em adotarem, tendo em vista o art. 42, § 2º, do ECA; os riscos de saúde para a mãe e o futuro filho (a) na prática da inseminação caseira; a falta de regulamentação pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) na prática da inseminação artificial entre pais amigos e o risco de se fundamentar todo e qualquer instituto familiar a luz da pluralidade familiar e dignidade da pessoa humana.

No que se refere à redação do art. 42, § 2º, do ECA, dispõe que a adoção conjunta ocorrerá desde que os indivíduos tenham alguma relação conjugal através do casamento ou união estável. Dito isso, no primeiro momento, compreende que a adoção como meio de desempenhar a filiação perante o contexto familiar coparental seria impossível, tendo em vista a inexistência de conjugalidade entre os pais.

Todavia, de acordo com toda a sistemática jurídica e, principalmente, principiológica, as garantias constitucionais e infraconstitucionais da criança e do adolescente estão relacionadas à forma como os pais planejam, criam, cuidam, educam e, sobretudo, respeitam o estágio de desenvolvimento sócio psíquico do (a) filho (a) (AMIN, 2018; ISHIDA, 2015; PAULA, 2002).

Vale relembrar que o ECA foi formulado nos anos 90 e a ideia de coparentalidade como entidade familiar é extremamente recente. O próprio conceito de família e, sobretudo, de parentalidade, foi ressignificado ao longo do tempo, como demonstrado no presente estudo. Isso implica em afirmar que, de acordo com Pereira (2017b), na atual conjuntura a parentalidade pode ser observada por outra perspectiva: a de que os pais não precisam manter um relacionamento amoroso.

Sendo assim, embora o legislador infraconstitucional não tivesse conhecimento acerca da coparentalidade o intuito de dispor sobre a adoção conjunta é garantir a estabilidade da família, ou seja, "[...] se refere ao equilíbrio do casal, no aspecto moral, financeiro etc. Significa que se forem adotados, a criança e ao adolescente encontrarão um lar com condições sadias para a criação e educação." (ISHIDA, 2015, p. 118).

Percebe-se que a intenção do legislador é de extrema relevância, pois a pretensão é garantir que o contexto familiar seja adequado para o adotado. No presente estudo se demonstrou que a coparentalidade deve ser interpretada sob a luz da parentalidade planejada, pluralidade familiar e entre outros princípios constitucionais. Desse modo, não sobeja dúvidas de que co-pais planejam exercer a parentalidade de modo responsável e, sobretudo, pautado no desejo mútuo em desempenharem as responsabilidades, obrigações e manterem uma parceria parental e filial baseada amor e respeito (PAIS AMIGOS, 2017).

Diante do objetivo do legislador em mencionar sobre a adoção conjunta, bem como o conceito e as características da coparentalidade, pode-se depreender que os co-pais garantirão a estabilidade familiar, na medida em que os bons pais – independente se são casados, separados, divorciados, atrelados a uma União Estável ou em outras formas

de parentalidade – serão aqueles que respeitam, resguardam e protegem a vida do (a) filho (a) (PEREIRA, 2017; COELHO, 2018).

Atrelado a isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2012), ao julgar o Recurso Especial de nº 1.217.415, trata-se de ação anulatória de adoção póstuma ajuizada pela União, tendo em vista que os adotados eram irmãos e um deles faleceram, cuja relatoria era da Ministra Nancy Andrighi, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, argumentou que a redação do art. 42, § 2º, do ECA, não é compatível com a lógica e sistemática do ECA.

Em seguida, de maneira brilhante, afirmou: "na verdade, o que informa e define um núcleo familiar estável são os elementos subjetivos, que podem ou não existirem, independentemente do estado civil das partes." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 12). Além disso, a supracitada Ministra relata que:

> [...] Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos – de quaisquer gêneros –; da congruência de interesses; do compartilhamento de ideias e ideais; da solidariedade psicológica, social e financeira, fatores que somados, e talvez acrescidos de outros não citados, possam demonstrar o animus de viver como família e deem condições para se associar, ao grupo assim construído, a estabilidade reclamada pelo texto de lei [...] (SUPERIOR TRIBUTNAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 12).

Isso significa dizer que, apesar da redação do art. 42, § 2º do ECA dispor que a adoção conjunta ocorrerá desde que haja relacionamento conjugal entre os pares. O próprio STJ afirma que é necessário que a interpretação da supracitada disposição normativa esteja em consonância com o melhor interesse e isso em nada implica em afirmar a obrigatoriedade dos pais estejam em um relacionamento conjugal.

Em relação à prática da inseminação caseira, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) retrata os riscos de saúde para o bebê e a genitora. A preocupação é em torno de como a inseminação caseira é desempenhada, uma vez que os genitores utilizam uma seringa, na qual a futura mãe injeta o sêmen do seu par não romântico. Desse modo, a ANVISA (2018, n.p.) esclarece que:

> Do ponto de vista biológico, o principal risco para as mulheres é a possiblidade de transmissão de doenças graves que poderão afetar a saúde da mãe e do bebê. Isso se dá devido à introdução no corpo da mulher de um material biológico sem triagem clínica ou social, que avalia os comportamentos de risco, viagens a áreas endêmicas e doenças pré-existentes no doador, bem como a ausência de triagem laboratorial para agentes infecciosos, como HIV, Hepatites B e C, Zika vírus e outros.

No entanto, estudos apontam que o método da inseminação caseira é o segundo mais utilizado pelos pais-amigos em virtude do baixo custo comparado com os outros métodos, como da Reprodução Assistida (RA). Por sua vez, no que se refere à inseminação artificial, há relatos da dificuldade enfrentadas pelos co-pais que tiveram que apresentar nas clínicas de RA algum documento que comprovasse a conjugalidade seja a certidão de casamento ou de união estável (PROGRAMA FUTURA PLAY, 2018).

Conforme o CFM, Lei nº 2.168/2017, dispõe a seguinte redação: "2. É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico" (CFM, 2013, n.p.). Por outras palavras, a resolução aborda sobre a possibilidade e viabilidade de uma pessoa (homem ou mulher) solteira utilizar técnica de RA para a construção de uma família monoparental. Todavia, questiona-se: por que duas pessoas solteiras em parceria parental não poderiam se utilizar de tais técnicas?

Nesse sentido, o ex-presidente do CFM (2013, n.p.), ao mencionar sobre a possibilidade dos casais homoafetivos utilizarem das técnicas de reprodução assistida, declara: "permite que a técnica seja desenvolvida em todas as pessoas, independentemente de estado civil ou orientação sexual. É uma demanda da sociedade moderna. A medicina não tem preconceitos e deve respeitar todos de maneira igual".

Embora a discussão não se decorresse das famílias coparentais, o presidente da época afirma que a realização das técnicas de reprodução assistida independente do estado civil.

Desse modo, não se pode afirmar que a impossibilidade ou quiçá, exigir condições para que os pais-amigos utilizem de tais técnicas. Tal conduta, além de não ser disciplinada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) viola o princípio do planejamento familiar, consagrado na Lei nº 9.263/96, consagra no art. 9º a possibilidade de "todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção."

Ademais, como mencionado na seção anterior, os diversos adeptos à coparentalidade fundamentam como um meio de entidade familiar a partir de diversos princípios constitucionais. Desse modo, Wünsch (2017) problematiza a forma da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da pluralidade familiar dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Na visão do autor, não será através de tais princípios, como, por exemplo, dignidade da pessoa humana que se poderá justificar a coparentalidade, pois "é mais do

que isso, é verificar onde se encontra o suporto metodológico constitucional para que as famílias biotecnológicas sejam verdadeiramente reconhecidas como família". (WÜNSCH, 2017, p. 197).

Em outras palavras, além de transformar as relações interpessoais, uma vez que "[...] trata-se de um processo de emancipação das figuras do pai e da mãe, que não necessitam mais de uma vida em conjunto ou de qualquer tipo de vida em comum, de qualquer relação [...]" (WÜNSCH, 2017, p. 228), influência e impacta a funcionalidade do próprio direito, na medida em que, o ordenamento jurídico não está preparado na ideia de que duas pessoas se conhecem e idealizam o filho virtualmente.

Com efeito, a construção virtual das famílias biotecnológicas ou coparentais ocasiona "[...] a criação de laços afetivos sem a necessidade de qualquer encontro físico [...]" (WÜNSCH, 2017, p. 204). Ainda que os co-pais se utilizem do método tradicional para que ocorra a concepção do (a) filho (a), o contato físico é somente para tal fim, por este motivo, que Wünsch (2017) acredita que a natureza da formação das famílias biotecnológicas é híbrida, uma vez que, no primeiro momento, é virtual (a escolha do par parental, por exemplo) e, posteriormente, o filho, idealizado no contexto cibernético virtualmente, poderá ser concebido pelo método tradicional.

Em suma, o autor defende que as famílias coparentais representam "verdadeiro desafio", na medida em que, o objetivo da metodologia civil-constitucional é garantir que o indivíduo "seja valorizado na sua condição humana". Não há dúvidas de que, para que se tenha essa compreensão de reconhecimento, é necessário compreender que "as descobertas científicas liberaram na espécie humana uma nova forma de ser, criando um inovador ambiente humano, cada vez mais crescente." (WÜNSCH, 2017, p. 332).

Por fim, a vertente objetivo analisou alguns conflitos normativos e principiológicos do ordenamento jurídico pátrio em face do surgimento da coparentalidade como entidade familiar.

4 COPARENTALIDADE COMO ENTIDADE FAMILIA

O presente objetivo trabalha o aspecto teórico acerca do conceito e características da coparentalidade como nova entidade familiar na atual conjuntura. Todavia, antes de adentra na temática principal, é de suma importância compreender como a literatura descreve acerca da coparentalidade, uma vez que este termo possui significado próprio na psicologia.

Böing (2014, p. 51-53), ao explicar sobre a coparentalidade, embasou-se no Modelo da Estrutura Interna e Contexto Ecológico da Coparentalidade, desenvolvida por Feiberg, a qual é composta por 04 (quatro) elementos: "acordo ou desacordo nas práticas parentais; divisão do trabalho relacionado à criança; suporte/sabotagem da função coparental e gestão conjunta das relações familiares".

Em síntese, a coparentalidade é a forma como os pais decidem e gerenciam as responsabilidades parentais, na medida em que acordam e dividem a criação e cuidado com o (a) filho (a), e mais, é o modo que eles se comportam entre si e se validam (BÖING, 2014).

Além desse conceito, Frizzo et al. (2005) citam outros autores da literatura estrangeira, como McHale (1995) e Margolin et al. (2001), os quais explicam outro olhar acerca da coparentalidade, por exemplo, nas relações de cooperação mútua no que se refere a criação e cuidado da criança entre o pai ou a mãe com avô ou avó. Os autores também definem a coparentalidade na forma de como os pais gerenciam a parentalidade após o divórcio (FRIZZO et al., 2005).

Apesar de ser um termo com múltiplos significados, o presente estudo é dedicado a trabalhar acerca da coparentalidade como entidade familiar formada por, pelo menos, dois ou mais indivíduos – homens e/ou mulheres – que planejam e buscam compartilhar entre si as responsabilidades parentais. Pereira (2017a) classifica a "família parental" como gênero e suas espécies os diversos contextos de surgimento do exercício da parentalidade, como, por exemplo, anaparental, extensa, adotiva, ectogenética, multiparental, homoparental e, em especial, o objeto de estudo, a coparental.

Nesse sentido, Pereira (2017b) conceitua o contexto familiar da coparentalidade pela ausência de conjugalidade e presença de parentalidade. Em outras palavras, é a busca de um (uns) par (es) não romântico (s) com o intuito de desempenharem deveres de pai (s) e/ou mãe (s), de forma responsável e planejada, pelos meios de reprodução assistida (inseminação artificial; in vitro e caseira), da adoção e, até mesmo, do método tradicional (PAIS AMIGOS, 2017).

Os métodos de concepção representam os meios pelos quais os pais exercem a parentalidade. Pereira (2018, n.p.) esclarece que "não descaracteriza a coparentalidade se os parceiros fizerem „inseminação caseira", ou mesmo tiverem relação sexual com o único fim da procriação."

Desse modo, a coparentalidade não significa doação autônima de sêmen ou barriga de aluguel, pois o doador não conhecido e quem disponibilizou o útero, não terão

quaisquer responsabilidades nos aspectos da criação, cuidado e educação do (a) filho (a). Do mesmo modo, não equivale a produção independente, tendo em vista ser um meio de parentalidade unilateral (PAIS AMIGOS, 2017).

Isso significa dizer que, apesar da ausência de conjugalidade entre os pais, não afasta o reconhecimento da coparentalidade como mais uma alternativa de construção e viabilidade do desempenho da parentalidade. À vista disso, Rosostolato, no Programa Futura Play (2018), afirma a necessidade de repensar no conceito mais plural dos contextos familiares, e por este motivo o psicoterapeuta aborda que o conceito de família não deve ser observado, exclusivamente, sob o viés da norma, uma vez que a regra jurídica em si não representa os diversos modelos familiares.

Tendo em vista a dinamicidade das relações familiares, Pereira (2017b) declara que há indivíduos que querem construir laços conjugais sem a pretensão de exercerem a parentalidade ou em sentido contrário, possuem o desejo de criar e educar filho (a) sem envolvimento amoroso, como é o caso da coparentalidade.

Com efeito, durante extenso lapso temporal, a conjugalidade era o único meio pelo qual os indivíduos poderiam exercer a parentalidade, o escopo do casamento, como já mencionado ao longo do presente estudo, era patrimonialista e reproducionista. O surgimento do afeto como valor jurídico, bem como a evolução da ciência e da tecnologia no que se refere às reproduções independentes, ocasionaram o aparecimento de outros contextos de filiação sem a necessidade do elo conjugal (PEREIRA, 2013).

Na visão de Pereira (2013), além das questões supracitadas, a internet facilitou a conexão de indivíduos que não pretendem buscar um relacionamento amoroso, mas planejam serem pais e/ou mãe. De maneira exemplificativa, Harnack (2014) apresenta alguns sites estrangeiros que possibilitam a procura de um par não romântico, tais como, modamily.com, pollentree.com, coparents.co.uk e coparening.co.za.

Além disso, Alves (2013) e Wünsch (2017) abordam que o "Family by Design", fundado pelo Darren Speedale, é um dos sites mais acessados por indivíduos que pretendem encontrar um co-pai/mãe (mãe) na busca de conceber um filho internético[1]. Os autores explicam que é através de um questionário – cada usuário responde – com o intuito de interligar os futuros pais na medida dos interesses e gostos comuns.

[1] A nomenclatura é desta forma para remeter à ideia de que os pais se conheceram via internet.

No Brasil, existem 03 (três) plataformas virtuais com o mesmo objetivo dos sites internacionais: o Grupo do facebook "Pais Amigos – Coparentalidade Responsável e Planejada"[2] ; o site "Pais Amigos. Construindo Famílias e Desconstruindo Preconceito"; e o aplicativo "Faça um Filho Comigo".

Comparativamente, o aplicativo "Faça um Filho Comigo" é semelhante ao "Tinder"[3] , contudo, ao invés, dos pretensos pais darem "match"[4], eles demonstram a prévia compatibilidade ao visualizar o perfil alheio através do "interesse"[5]. Ademais, nas descrições dos perfis, seja no "Tinder" ou "Faça um Filho Comigo", os indivíduos compartilham características pessoais, como, por exemplo, idade, profissão, cidade, altura, estado civil, escolaridade, religião e, entre outros.

Outras informações contidas nos perfis do aplicativo "Faça um Filho Comigo" é a exposição de qual o método de concepção é desejado para realizar o desejo de ser pai ou mãe, como, por exemplo, a inseminação artificial ou in vitro ou caseira; a adoção e, até mesmo, o método tradicional através da relação sexual. Além disso, há a possibilidade de os indivíduos compartilharem, de modo virtual, presentes relacionados a criança, como, por exemplo, brinquedos e roupas, uns com os outros com o intuito de estimular a interação entre os usuários.

Destarte, Wünsch (2017, p. 192), ao tratar sobre o surgimento das famílias biotecnológicas[6], afirma que "[...] as descobertas científicas liberaram na espécie humana uma nova forma de ser, criando um inovador ambiente humano [...]". O autor menciona que os avanços tecnológicos estimularam o surgimento de outros contextos familiares.

Diante desse cenário, Cunha (2019) aconselha aos adeptos da coparentalidade a realização de um "contrato de geração de filho" para que sejam disciplinadas as responsabilidades parentais, é o que o autor denomina de "regras de convivências", como, por exemplo, a guarda, a criação, o sustento e até mesmo o nome.

A existência do contrato não inibe os possíveis conflitos parentais que poderão surgir, mas, sem dúvidas, as disposições contratuais representam segurança jurídica para as partes na medida em que ficarão registradas as obrigações entre os pais e

---

[2] Na plataforma do facebook, 7.500 pessoas curtem e 7.800 pessoas seguem. Tais dados estão publicados na própria comunidade e estão atualizados até o dia 27 de agosto de 2023.
[3] Aplicativo de paquera.
[4] Significa quando duas pessoas gostam da foto uma da outra com o intuito de se conhecerem amorosamente. No aplicativo, o "match" é representado através de um coração.
[5] Significa que a pessoa tem o interesse de construir uma família coparental. No aplicativo, o interesse é representado através de um filho.
[6] Nome dado às famílias que se conhecem via internet.

o (a) filho (a). Mais do que isso, demonstram o compromisso em firmar, de modo escrito e conjunto, a forma como exercerão a divisão dos deveres parentais.

O autor ainda retrata que "[...] essas cláusulas contratuais poderão ser relativizadas, ou mesmo modificadas em razão de uma realidade fora do planejado ou acidentes de percurso." (CUNHA, 2019, n.p.). Em uma entrevista realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Cunha (2019, n.p.) relata que:

> Eu já fiz alguns contratos de geração de filho. Houve um caso em que, ao discutir as cláusulas do contrato, os possíveis pais coparentais desistiram. O homem não concordou com as regras que a mulher queria, por exemplo, ver o filho só depois de dois anos. Por isso é importante deixar as regras claras antes da gravidez, porque combinado não sai caro.

Em razão da construção de um contrato que dispõe sobre as responsabilidades e obrigações parentais, Wünsch (2017, p. 246) elabora a seguinte indagação: "o filho concebido é fruto do comportamento afetivo da parentalidade ou é um objeto de desejo individual de quem o plasmou em rede social?".

Com o intuito de responder tal questionário, o autor, em primeiro momento, desenvolveu a sua ideia sob o aspecto contratual, uma vez que as famílias biotecnológicas sugerem a ressignificação do próprio conceito e exercício da parentalidade na medida em que a sua formação é baseada na autonomia privada dos co-pais, o (a) qual o (a) filho (a) concebido (a) seria o produto.

Em outras palavras, Wünsch (2017, p. 231) aborda que, a partir do momento em que a formação dessa entidade familiar é construída em conformidade a realização de um contrato, denominado de coparentalidade, ocasionaria "[...] a impossibilidade de se determinar qualquer tipo de laço psicológico ou sentimento da criança com os seus pais, porque se trata de uma concepção previamente acordada em contrato [...]".

Da mesma forma, Kumpel e Pongeluppi (2017) argumentam que a presença de um contrato firmado entre os pais não abarca todas as questões de criação e cuidado do (a) filho (a), uma vez que poderá haver divergências parentais no que se refere à moral, como, por exemplo, a ideologia religiosa.

No entanto, a tese defendida pelo Wünsch (2017) é que o filho concebido é resultado de "um elemento emotivo", na medida em que há a existência do desejo de duas pessoas em construir e desempenhas as atividades parentais, ou seja, os co-pais são pais porque escolherem ser pais. Não se trata de uma relação de "sujeito para objeto", mas sim, de "sujeito para sujeito".

O autor chegou a tal conclusão a partir da pesquisa de como os Tribunais pátrios estavam baseando as suas decisões de acordo com o princípio da afetividade[7], identificou que o conceito utilizado acerca do afeto era com o significado de "dependência" entre os membros familiares, ou seja, para que exista a família precisa do afeto (WÜNSCH, 2017).

Assim sendo, de maneira contrária, Wünsch (2017, p. 291) alude que "[...] o espaço de família, mais do um espaço afetivo, deve ser um espaço em que a autodeterminação do indivíduo o legitime para que se reconheça como inserido em um contexto familiar afetivo." Nesse sentido, o autor afirma que em conformidade com tal raciocínio, que os indivíduos façam as suas escolhas de acordo com autonomia privada, como, por exemplo, construir uma família sem nenhum envolvimento conjugal, mas parental.

Em decorrência disso, Coelho (2018) menciona que não depende do modo como a entidade familiar é construída – se foi através de um casamento, união estável, namoro, coparentalidade ou entre outras possibilidades –, mas é necessário que os pais sejam responsáveis com as suas obrigações parentais, ou seja, que haja o resguardo dos direitos e garantias da criança e do adolescente. Por este motivo, a autora defende: "seja como for, que seja uma parentalidade responsável". (COELHO, 2018, n.p.).

A possibilidade jurídica da coparentalidade é justificada através das disposições normativas constitucionais, como, a pluralidade familiar; livre planejamento familiar e autonomia da vontade ou princípio da liberdade familiar (COELHO, 2018; LOBO, 2017; TEXEIRA; COSTA, 2018; WÜNSCH, 2017).

Na medida em que a formação da família se fundou no afeto, outros contextos familiares surgiram ao longo do tempo, como, por exemplo, as famílias multiespécies, mosaicos, multiparentais, homoafetivas, paralelas e, em especial, as famílias coparentais. Isso é decorrente do princípio da pluralidade familiar, previsto no art. 226 da CF/88, o qual significa que é "[...] direito de se constituir qualquer tipo de família, tendo como base apenas o afeto, sem ter a obrigação única de ser formada pelo laço consanguíneo ou pelo casamento. Esse princípio é resultado do avanço social ocorrido nas últimas décadas." (TEXEIRA; COSTA, 2018, p. 03).

É possível afirmar que a formação da coparentalidade é justificada pela autonomia de vontade, uma vez que os pares não românticos se unem com o objetivo de

[7] O autor desempenhou uma busca de 150 julgados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

exercerem a parentalidade em razão de uma questão de escolha individual (COELHO, 2018; WÜNSCH, 2017). Sendo uma escolha individual, Pereira (2017b) afirma que há pessoas que querem manter um relacionamento amoroso seja casamento ou união estável sem que impere a parentalidade ou há indivíduos que sonham em serem pais ou mães inexistindo qualquer vínculo conjugal.

Da mesma forma, o princípio da liberdade familiar é a garantia de que cada indivíduo é livre para escolher a forma de como o contexto familiar será criado. Sendo assim, implica também em afirmar que é "[...] à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos [...]." (LOBO, 2017, p. 64).

Por sua vez, o planejamento familiar é justificado, na medida em que, os artigos 226, § 7º, da CF/88 e 1.565, do CC/02, determinam que seja de competência dos pais o modo pelo qual a família será construída, desde que esteja em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade planejada. E mais, proíbe qualquer vedação acerca do planejamento familiar escolhido pelos pais. Por este motivo, Coelho (2018, n.p.) afirma que "[...] passou-se a exigir uma espécie de mínima intervenção estatal possível, desconectando o Direito de Família de exigências formais, morais, religiosas, ou meramente costumeiras.".

Associado a isso, o planejamento familiar pressupõe que os pais desempenhem as responsabilidades parentais (FARIAS; ROSENVALD, 2016). Significa dizer que os pais devem assegurar os direitos e garantias fundamentais arrolados no art. 227, da CF/88, assim como o dever de assistir, criar e educar, conforme o art. 229 do mesmo diploma legal. Desse modo, a responsabilidade parental representa que "[...] a família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações." (LOBO, 2017, p. 65).

Os pares parentais se planejam para a concepção e a criação do (a) filho (a), pois é um ser desejado por ambos. Sendo assim, o planejamento familiar é verificado quando os co-pais organizam e compartilham as responsabilidades, como, por exemplo: quem vai pagar a escola; o plano de saúde; os alimentos; a vestimenta e, entre outras questões. Há pais que formulam até um contrato para dispor sobre acerca das obrigações e, mais que isso, disciplina o método de concepção que será usado e o nome da criança, como foi esclarecido por Pereira (2018).

Portanto, a definição e caracterização da coparentalidade denota a viabilidade de mais uma forma de construção do elo familiar. A desvinculação da conjugalidade em face da parentalidade e o surgimento do afeto como elo entre os membros familiares consagram a possibilidade de os amigos, em virtude do desejo em exercerem a filiação, serem pais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise de um novo instituto familiar, denominado de coparentalidade, o qual consiste na busca de um par não romântico com a intenção de exercer, exclusivamente, as obrigações e responsabilidades parentais. Sendo assim, para que se obtenham dados atuais sobre a temática bem como a reposta a pergunta-problema ("é possível juridicamente a coparentalidade sem violar o princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente?") foi realizada uma análise bibliográfica.

Diante do exposto, a hipótese desenvolvida para a questão-problema, a qual foi baseada em razão do planejamento responsável em compartilhar os deveres parentais, pluralidade familiar e autonomia de vontade, teoricamente, os co-pais estariam resguardando os direitos e garantias do (a) filho (a) gerado (a), uma vez que o mesmo é resultado de um desejo mútuo de duas ou mais pessoas em exercerem a parentalidade.

Portanto, não sobeja dúvida da necessidade da vertente temática ser mais debatida e estudada, pois se trata, gradativamente, de um reflexo da sociedade na atual conjuntura. Os denominados pais-amigos são um núcleo familiar, na medida em que, o vínculo afetuoso interligá-los com o intuito de serem pais e/ou mães desde que inexista qualquer relacionamento amoroso entre os co-pais, o qual se trata de uma escolha individual, todavia, tal escolha deve ser responsável, pois resultará um sujeito de direitos e garantias - o (a) filho(a).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Inseminação caseira**: riscos e cuidados. 2018. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/inseminacao-artificial-caseira-riscos ecuidados/219201/pop_up?_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_viewMode=print&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_languageId=pt_BR. Acesso em: 28 set. 2019.

ALVES, J. F. Família por design. **TJPE.jus**, 2013. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9179. Acesso em: 18 set. 2019.

AMIN, A. R. **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BÖING, E. **Relações entre a coparentalidade, funcionamento familiar e estilos parentais em uma perspectiva intergeracional**. 2014. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-graduação em psicologia. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/128737. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro 2002 [CC/2002 – Código Civil]. Brasília: Congresso Nacional. Brasília, 2002.

COELHO, M. D. Coparentalidade: um novo modelo familiar que se aproxima. In: DELGADO, M. L.; TARTUCE, F. (Coord.). **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 19; jul-ago/2018. p. 35-48. Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/coparentalidade-um-novo-modelo-familiar-que-se-aproxima/. Acesso em: 27 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Novas regras de reprodução assistida destacam saúde da mulher e direitos reprodutivos para todos.** 2013. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/noticias/resolucao-de-reproducao-assistida/. Acesso em: 28 set. 2019.

CUNHA, P. R. Tribunal de Justiça do Estado De Minas Gerais. **Coparentalidade.** 2019. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plural/edicao14.htm#.XYylxEZKjIX. Acesso em: 15 set. 2019.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil:** famílias. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvim. 2016.

FRIZZO, G. B. et al. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica: implication for research and clinical practice. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 84-93, dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412822005000300010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 set. 2019.

HARNACK, D. **Co-Parenting** – Reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade. 2014. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/938/CoParenting+%E2%80%93+Reflex%C3%B5esacerca+do+compartilhamento+de+paternidade+ou+maternidade. Acesso em: 16 set. 2019.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KUMPEL, V. F.; PONGELUPPI, A. L. **Coparentalidade.** 2017 Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade. Acesso em: 16 set. 2019.

LOBO, P. **Direito civil:** famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, M. T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri, SP: Manole, 2003.

PAIS AMIGOS. **Construindo famílias e descontruindo preconceito**. Disponível em: https://paisamigos.com/coparentalidade/. Acesso em: 15 set. 2019.

PAULA, P. A. G. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, R. C. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. **CONJUR**, 2017a. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar. Acesso em: 18 set. 2019.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. vol. v. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017b.

PEREIRA, R. C. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões** – Ilustrado. Ed. Saraiva. 2017.

PEREIRA, R. C. Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos. **CONJUR**, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/processo-familiar-familias-ectogeneticas-contrato-geracao-filhos. Acesso em: 24 set. 2019.

PEREIRA, R. C. Nova revolução na constituição de famílias. **Brasil de Fato.** São Paulo, 04 jun. 2013. Disponível em: http://www.brasildefato.com.br/node/13111. Acesso em: 24 set. 2019.

PROGRAMA DO FUTURA PLAY. **Coparentalidade e as novas famílias**. 2018. Disponível em: http://www.futuraplay.org/video/coparentalidade-e-as-novas-familias/444799/. Acesso em: 19 set. 2019.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.217.415 - RS (2010/0184476-0)**. Documento: 1157534 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/06/2012. Disponível em: http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2013/07/fam%C3%ADlia-anaparental-e-reconhecimento-de-filhos.pdf. Acesso em: 24 set. 2019.

TEXEIRA, C. M.; COSTA, V. P. Da filiação decorrente da coparentalidade e a validade jurídica do contrato de geração de filhos. **Jornada de Inscrição Científica e Extensão – Instituto Federal do Tocantins**, 2018.

WÜNSCH, G. **Do suporte fático ao suporte constitucional como fundamento para o desvelar biotecnológico das famílias contemporâneas:** os contratos de co-parentalidade nas famílias design entre a estirpe tradicional e a façanha internética. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2017. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6258/Guilherme%0W%C3%BCnsch_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 set. 2019.